TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 247561/23

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADO: HELOISA CRISTINA NASS, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, JAIME JOSE FACCIO, PEDRO LUIZ HUMPHREYS STONOGA, PRISCILLA TIEMI KUMEGAWA, RAFAEL SOUZA CRUZ, ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, SILVIO JACOB ROCKEMBACH

RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2134/24 - Tribunal Pleno

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA, Proposta pela 5ª ICE, em razão de supostas irregularidades na SESP. Instrução técnica e Parecer do Ministério Público de Contas pela procedência. Pela Procedência Parcial, contas Regulares com Ressalva.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI (Relator)

Tratam os presentes autos de Tomada de Contas Extraordinária, proposta pela 5ª Inspetoria de Controle Externo (5ª ICE), em razão de achados provenientes da fiscalização promovida no Pregão Eletrônico nº 1133/2019.

O mencionado procedimento licitatório foi realizado pela Secretaria de Estado da Segurança Pública (SESP) e Departamento da Polícia Civil do Estado do Paraná, tendo como objeto[1] a "*aquisição de unidade fixa e móvel de treinamento virtual de tiro policial em armas de porte e portáteis".*

Conforme "proposta de tomada de contas extraordinária" (peça 03) e Relatório de Fiscalização (peça 04), ambos da 5ª ICE, as supostas irregularidades podem ser assim resumidas:

> *(i) Ausência de comprovantes quanto às solicitações de orçamentos às empresas com as especificações detalhadas do objeto;*
>
> *(ii) Ausência de orçamentos com todas as especificações dos itens do objeto conforme Termo de Referência;*

[1] Conforme constante às fls. 243 da peça 05.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.ZD7E

(iii) Não utilização de preços praticados em outras contratações realizadas por órgãos públicos de objeto com características iguais ou semelhantes no Mapa de formação de preços;

(iv) Falha na verificação das especificações dos itens do objeto constantes no edital e no Termo de Referência para fins do recebimento do bem;

(v) Entrega do bem fora do prazo estabelecido no Edital e no Contrato.

Como possíveis responsáveis, a 5ª ICE apresentou o seguinte rol de agentes públicos, conforme matriz de responsabilidade constante às fls. 13 e seguintes da peça 03, e, também, do Relatório de Fiscalização à peça 04:

(i) **Sr. Romulo Marinho Soares**, Secretário de Estado da Segurança Pública, durante o período de 01/06/2019 a 26/04/2022, conforme Decreto Estadual n.º 1533/2019 e Decreto Estadual n.º 10853/2022, inscrito no CPF n.º ***.505.907-**.

Conduta: O Secretário de Estado da SESP, que detinha a competência para realizar a supervisão interna e externa da sua Pasta, não tomou providências para evitar ou corrigir as irregularidades contidas na formação do preço e na entrega do objeto do Edital de Pregão n.º 1133/2019, conforme demonstrado nos itens 2.1 a 2.5.

(ii) **Sr. Pedro Luiz Humphreys Stonoga**, Diretor-Geral da Secretaria de Estado da Segurança Pública – SESP, durante o período de 01/06/2019 a 30/09/2020, conforme Decreto Estadual n.º 1565/2019 e Decreto Estadual n.º 5828/2020, inscrito no CPF n.º ***.287.247-**.

Conduta: O Diretor-Geral da SESP, que detinha a competência para autorizar a instalação e a homologação de processos licitatórios, por delegação do Sr. Secretário de Estado da SESP, não tomou providências para evitar ou corrigir as irregularidades contidas na formação do preço do objeto do Edital de Pregão n.º 1133/2019 (fase interna), conforme demonstrado anteriormente nos itens 2.1 a 2.5.

(iii) **Sr. Silvio Jacob Rockembach**, Delegado-Geral da Polícia Civil, desde 02/01/2019, conforme Decreto Estadual n.º 20/2019, inscrito no CPF n.º ***.687.258-**.

Conduta: O Delegado-Geral da Polícia Civil do Estado do Paraná, a quem incumbia a direção máxima do Departamento da Polícia Civil do Estado do Paraná, não tomou providências para evitar ou corrigir as irregularidades existentes na formação do preço do objeto do Edital de Pregão nº 1133/2019 (fase interna), e, ainda na condição de Gestor do Contrato, também não observou as irregularidades na entrega do objeto, conforme demonstrado anteriormente nos itens 2.1 a 2.5.

(iv) **Sr. Rafael Souza Cruz**, Investigador de Polícia e Fiscal do Contrato, nomeado às fls. 91 e 654 do e-protocolo n.º 16.150.384-3, inscrito no CPF n.º ***.409.577-**.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.ZD7E

Conduta: O Fiscal do Contrato, que detinha a obrigação legal de verificar a adequação da entrega dos bens contratados, não tomou providências para evitar ou corrigir as irregularidades existentes na entrega dos mesmos, conforme demonstrado anteriormente nos itens 2.4 e 2.5.

(v) **Sra. Heloisa Cristina Nass**, Assessora, nomeada pelo Decreto Estadual n.º 1439/2019, inscrita no CPF n.º ***. 503.001 -**.

Conduta: A servidora responsável pela elaboração do Mapa de Preços e do Termo de Referência não observou as regras legais aplicáveis na pesquisa de preços e na elaboração do Mapa de Preços do objeto do Edital de Pregão nº 1133/2019 (fase interna), e, na condição de membro da Comissão que recebeu os objetos contratados, também não tomou providências para evitar ou corrigir as irregularidades existentes na entrega dos mesmos, conforme demonstrado anteriormente nos itens 2.1 a 2.5.

(vi) **Sra. Priscilla Tiemi Kumegawa**, Assistente Técnica, nomeada por meio do Decreto Estadual n.º 155/2019, inscrita no CPF n.º ***.357.089-**.

Conduta: A servidora, enquanto Assistente Técnica da SESP, que emitiu o parecer jurídico de aprovação da minuta do Edital e seus anexos e atestou a legalidade do certame, não observou as irregularidades contidas na formação do preço do objeto do Edital de Pregão n.º 1133/2019 (fase interna), quais sejam: (i) Ausência de comprovantes quanto às solicitações de orçamentos às empresas com as especificações detalhadas do objeto (Artigo 10, caput, do Decreto Estadual n.º 4.993/2016); (ii) Ausência de orçamentos com todas as especificações dos itens do objeto conforme Termo de Referência (Artigos 9º, inciso III, §7º e 10, §2º do Decreto Estadual n.º 4.993/2016, Artigo 40, inciso I, letra “g”, da Lei Estadual n.º 15.608/2007); (iii) Não utilização de pesquisa de preços em outras contratações realizadas por órgãos públicos de objeto com características iguais ou semelhantes (Artigo 9º, §3º, do Decreto Estadual n.º 4.993/2016 e Acórdão n.º 1875/2021-Plenário do TCU); conforme demonstrado anteriormente nos itens 2.1 a 2.3.

(vii) **Sr. Jaime José Faccio**, Advogado do Poder Executivo do Estado do Paraná, de acordo com a Resolução Conjunta n.º 13/2017-PGE/SEAP, inscrito no CPF n.º ***.053.989-**.

Conduta: O servidor, enquanto Advogado do Poder Executivo do Estado do Paraná, que emitiu o parecer jurídico de aprovação da minuta do Edital e seus anexos e atestou a legalidade do certame, não observou as irregularidades contidas na formação do preço do objeto do Edital de Pregão n.º 1133/2019 (fase interna), quais sejam: (i) Ausência de comprovantes quanto às solicitações de orçamentos às empresas com as especificações detalhadas do objeto (Artigo 10, caput, do Decreto Estadual n.º 4.993/2016); (ii) Ausência de orçamentos com todas as especificações dos itens do objeto conforme Termo de Referência (Artigos 9º, inciso III, §7º e 10, §2º do Decreto Estadual n.º 4.993/2016, Artigo 40, inciso I, letra “g”, da Lei Estadual n.º 15.608/2007); (iii) Não utilização de pesquisa de preços em outras contratações realizadas por órgãos públicos de objeto com características iguais ou semelhantes (Artigo 9º, §3º, do Decreto Estadual n.º 4.993/2016 e Acórdão n.º 1875/2021-Plenário do TCU); conforme demonstrado anteriormente nos itens 2.1 a 2.3.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.ZD7E

Por intermédio do Despacho nº 196/23 (peça 08), determinei a citação das pessoas acima indicadas.

Devidamente citadas, houve juntada das petições de contraditório às peças 24 e 28, sendo a primeira assinada conjuntamente pelo Dr. Silvio Jacob Rockembach, Sra. Heloisa Cristina Nass, Sr. Rafael Souza Cruz, Sr. Romulo Marinho Soares e Sr. Pedro Luiz Humphreys Stonoga; e a segunda assinada pela Sra. Priscilla Tiemi Kumegawa.

Da petição juntada à peça 24, destaco os seguintes trechos:

> (i) *"As cópias dos e-mails enviados para comprovação das solicitações de orçamentos para as empresas foram juntadas aos autos. Em que pese não terem sidas encontradas as comprovações de solicitações formais às empresas, nota-se que foram juntados ao processo os orçamentos enviados pelas empresas com as especificações suficientes dos itens que compõem o lote que, inclusive, foram corrigidas durante o processo para melhor detalhamento de seus valores. Saliento que foi seguida a lista de verificação vigente à época da PGE-PR disponível no site https://www.pge.pr.gov.br/Pagina/Minutas-Padronizadas, cujo rol de documentos necessários para instrução da fase interna da licitação, não incluíam as comprovações das solicitações formais. Salienta-se que os dispositivos legais foram observados e as empresas tiveram acesso ao Termo de referência em questão, sem o qual, seria inviável o envio dos orçamentos. Destaca-se que, no desenrolar do processo, pôdese verificar que houve ampla competitividade, publicidade, isonomia e transparência por meio da sessão pública do Pregão Eletrônico. A falta de tais documentos assessórios, s.m.j, não prejudicou a lisura do processo licitatório, tampouco trouxe prejuízos à administração pública. Com as cópias anexadas aos autos, suprimiu-se a suposta irregularidade.";*
>
> (ii) *"A Ausência de orçamentos com todas as especificações e detalhamento dos valores individuais de cada item que compõem o lote foi sanada no processo 16.150.384-3 após ao Despacho nQ 1.187/2019 - SEAP/DECON/DP, fls. 148-196, mov.12, que sugeriu a decomposição dos itens que compõem o objeto, momento em que houve nova solicitação às empresas para especificação dos orçamentos enviados e consequente refazimento do Mapa dé Preços constante à fl. 189, mov. 18. A suposta superestimação ou inexequibilidade dos valores aferidos na pesquisa de mercado restou-se afastada pela explícita competitividade decorrente do Pregão Eletrônico (mostrou-se alinhada aos valores de mercado) e pela execução da aquisição à contento (exequibilidade do contrato gerado).";*
>
> (iii) *"Dito isso, saliento que não faltaram documentos comprobatórios para a elaboração do Mapa de Preços de acordo com a legislação que vigorava. Foram obtidos três orçamentos válidos de empresas do ramo e, conforme o artigo 9Q, § 3Q, do Decreto Estadual nQ 4.993/2016, foi dada justificativa para utilização desse parâmetro na fl. 37, mov. 2 do processo";*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.ZD7E

(iv) *"Sobre o questionamento da não utilização dos valores em contratações públicas já realizadas, foi dada resposta sobre sua equívoca citação no Termo de Referência. Após saneados os valores obtidos na Pesquisa de Mercado, esclareceu-se que as licitações anteriores foram utilizadas como parâmetros para a boas práticas de contratações conclusas";*

(v) *"Sendo assim, reitera-se que, apesar de ter sido citado equivocadamente que contratações públicas passadas fizeram parte da Pesquisa de Preços, essas fizeram parte apenas de Pesquisa de Mercado (melhores práticas). A presença de pelo menos três orçamentos válidos obtidos de empresas do ramo cumpre o que determina o artigo 9Q do Decreto Estadual 4.993/2006.";*

(vi) *"Conforme já mencionado no processo, o recebimento do objeto foi realizado por Comissão constituída por 5 membros pertencentes ao quadro da Polícia Civil que declararam a verificação e o recebimento em conformidade com o Termo de Referência. No fato levantado, qual seja, a falta explícita de itens no check list de recebimento, de modo algum enseja recebimento em descordo com o previsto no Termo de Referência. Não há prova de má-fé e os objetos recebidos são perenes e de fácil verificação de existência. Atos Administrativos de Servidores públicos gozam de presunção de veracidade.";*

(vii) *"Destaca-se ainda que a prorrogação concedida e o atraso justificado da entrega do objeto não trouxeram prejuízo algum à Administração pois a relação contratual não é continuada, e sim, pontual (contrato por escopo), em que a prorrogação na entrega não significa um aumento do valor total no contrato, nem na quantidade de bens. Frisa-se que a entrega do objeto, mesmo que em atraso, atendeu os interesses da administração pública.".*

Do documento juntado à peça 28, destaco os seguintes trechos.

(i) *"Inicialmente, cumpre observar que o parecer acostado na Informação n° 1490/2019-AT/SESP, não consta a assinatura desta signatária, não podendo ser atribuída a responsabilidade pelo parecer por apenas ter inserido o documento ao protocolo.";*

(ii) *"In casu, denota-se que não produz efeitos de validade o documento supramencionado, vez que não há assinatura física ou digital no presente, ensejando assim na nulidade dos efeitos do parecer no que se refere à ora assistente técnica na época.";*

(iii) *"Preliminarmente, no caso em tela, não se vislumbra a existência dos critérios de admissibilidade, devendo a presente ser arquivada, tendo em vista que, de acordo com o apontamento da Inspetoria de Controle Externo, não foram trazidas provas do ilícito que aponta a esta signatária, não existindo nexo causai e nem foi demonstrado o dolo ou culpa.";*

(iv) *"Insta salientar que na presente tomada de contas, não restam evidenciadas as hipóteses trazidas no preceito legal supramencionado, uma vez que não foi constatada a individualização de conduta de ato doloso ou culposo requisito fundamental para aplicação de sanção a ser enquadrado na Lei Complementar n°113/2005.";*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.ZD7E

> (v) *"Outrossim, evidencia-se que a Inspetoria de Controle Externo não demonstrou qual foi o dispositivo legal ofendido pela servidora que subscreve este documento, sendo imputada conduta genérica da funcionária pública em questão, sem apresentar embasamento legal para a imputação e para o estabelecimento do nexo de causalidade entre a conduta da servidora e o resultado causado.";*
>
> (vi) *"Além disso, a Inspetoria em comento não demonstrou qual o dano sofrido pelo erário em decorrência direta da conduta imputada à servidora, bem como não explicitou como chegou à conclusão, tampouco qualificando ou quantificando o dano, não sendo possível estabelecer, portanto, o nexo de causalidade entre a conduta imputada (de forma errônea) à funcionária pública e o suposto dano (que não foi comprovado, qualificado e individualizado).";*
>
> (vii) *"O fato que originou o ato imputado de forma errônea e 9 não é comprovado o dolo, a culpa e o efetivo prejuízo ao erário, ressalta-se o apregoado pelo doutrinador Andre Vasconcelos Roque a respeito da inépcia da representação por conclusão ilógica, que também decorre da falta de nexo de causalidade entre os fatos narrados e o que foi pedido, in verbis: infundada à servidora pública, é a mera existência do seu nome no parecer jurídico, sem assinatura, na manifestação que analisou a abertura de licitação. Porém, não há menção ou prova acerca da constatação de qualquer irregularidade na manifestação da peticionária, visto que é legal e que foi exarada dando cumprimento às competências atribuídas à Assessoria Técnica da SESP.";*
>
> (viii) *"Ante aos julgados trazidos, verifica-se que para que existência de opiniões jurídicas diversas das opiniões do julgador, colocando em xeque os resultados mais vantajosos para a Administração Pública, muitas vezes. 14 haja punição do advogado/parecerista, é necessário que este tenha agido com dolo ou que tenha cometido um erro inescusável e de extrema evidência e que não haja a devida cautela. Porém, é necessário que a interpretação do que se considera uma conduta dolosa e do que é considerado um erro de extrema evidência e escusável, não pode ser tão restritivo ao ponto de não possibilitar a existência de opiniões jurídicas diversas das opiniões do julgador, colocando em xeque os resultados mais vantajosos para a Administração Pública, muitas vezes.";*

Registre-se que o Sr. JAIME JOSE FACCIO (CPF: 233.053.989-49), embora regularmente citado, inclusive por edital (peça 31), deixou de apresentar contraditório.

A 5ª Inspetoria de Controle Externo (5ª ICE), em sua Instrução nº 29/23 (peça 39), trechos abaixo reproduzidos. opinou pela irregularidade das contas e aplicação de multas aos agentes responsáveis.

> (i) *"Mais uma vez restou comprovada a ausência das solicitações formais de orçamento para as empresas que participaram do mapa de formação de preços da licitação em questão, como demonstrado nas fls. 4 da peça n.º 3.";*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.ZD7E

(ii) *"Frisa-se novamente que, ao contrário do alegado no contraditório, as solicitações formais de orçamento para as empresas não representam documentos acessórios, mas sim obrigatórios, em face do disposto artigo 10, caput, do Decreto Estadual n.º 4.993/2016 (vigente e aplicável quando da realização da licitação):";*

(iii) *"Como demonstrado na peça exordial, a não formalização da solicitação dos orçamentos para a formação do preço máximo da licitação, bem como o não detalhamento do que se pretende comprar, afeta diretamente a formação desse preço, podendo trazer prejuízo aos cofres públicos.";*

(iv) *"Contudo, não é o que se depreende do contido no e-protocolo n.º 16.150.384-3 (peça n.º 5), a exemplo do orçamento apresentado pela empresa Federal Defender às fls. 231-234, o qual, mesmo após a tal decomposição dos itens, mencionada acima, apresentou (e pouco discriminado) apenas o orçamento do simulador móvel (caminhão com container e módulos) e não discriminou/detalhou os itens que comporiam o sistema, parte mais cara do orçamento";*

(v) *"Portanto, a ausência de especificação dos itens nos orçamentos utilizados para a formação do preço máximo da licitação afeta diretamente a formação desse preço, podendo resultar no lançamento de edital com preço superestimado ou inexequível.";*

(vi) *"Conforme demonstrado nas fls. 7 da peça n.º 3, no item 3.1 do Termo de Referência, que trata da pesquisa de preços, constou a seguinte afirmação: "Outros órgãos ou entidades públicas realizaram aquisição de bens semelhantes que compuseram a estimativa de preço auferida" (sem destaques no original).";*

(vii) *"Como a equipe de fiscalização não localizou no e-protocolo n.º 16.150.384-3 (peça n.º 5) quais seriam os valores de outras compras públicas utilizados na estimativa do valor máximo da licitação, foi enviada a Demanda n.º 248483, via CACO, em cuja resposta o órgão afirmou que: "Esclarecemos que as contratações realizadas por outros órgãos, depois de analisadas, acabaram por não fazer parte da formação do mapa de preços uma vez que tal método não seria o mais adequado considerando as diferenças significativas existentes entre os produtos que haviam sido adquiridos anteriormente por outros estados e aquilo que era buscado pela PCPR" (sem destaques no original)";*

(viii) *"E agora, no contraditório da presente Tomada de Contas Extraordinária, inovam-se os argumentos até então utilizados, fazendo-se menção a determinadas contratações de outros Estados, porém com a justificativa de que não foram utilizadas na composição do preço da licitação devido ao lapso temporal decorrido entre tais contratações e a abertura da licitação em questão.";*

(ix) *"Porém, ao contrário do que foi alegado no contraditório (de que valor da citada licitação estaria acima da média dos orçamentos), verificou-se em consulta àquele edital, que o valor orçado para o simulador móvel foi de R$ 1.604.614,00 (um milhão, seiscentos e quatro mil e seiscentos e quatorze reais), sendo que na licitação em tela o simulador móvel com características aparentemente semelhantes foi orçado em R$ 2.416.000,00 (dois milhões, quatrocentos e dezesseis mil reais).";*

(x) *"Portanto, denota-se que existia um contrato vigente à época da pesquisa de preços realizada para a licitação em tela cujo*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.ZD7E

valor para o simulador móvel custava em torno de R$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) a menos do que o valor estimado para a licitação";

(xi) *"Ressalta-se inclusive que, em ambas as licitações, tanto naquela realizada pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás quanto nessa a que se refere o presente processo, a EBTS Empresa Brasileira de Treinamento e Simulação Ltda. é quem foi declarada vencedora e efetivamente contratada.";*

(xii) *"Ou seja, é provável a existência de similaridade entre os simuladores móveis contratados, inclusive em face do curto lapso temporal decorrido entre ambas as contratações. Se desconhece, portanto, a razão do descarte do valor contratado pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás para o objeto em questão, que representava em torno de R$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) a menos do que o valor estimado para a licitação em tela.";*

(xiii) *"Primeiramente, nota-se que em momento algum da peça exordial se questiona a fé pública dos servidores que firmaram os documentos que compõem o procedimento licitatório em questão. No entanto, o fato de os servidores públicos gozarem de presunção de veracidade não os isenta do cumprimento das formalidades que envolvem os atos e processos administrativos.";*

(xiv) *"A existência de check list de recebimento definitivo de objeto contratado contendo apenas parte dos itens que o compõem (item 2 do objeto licitado), do mesmo modo que a sua inexistência (item 1 do objeto licitado), pode sim levar à conclusão de que o objeto não foi entregue com todas as suas especificações técnicas e funcionalidades.";*

(xv) *"Ademais, não é possível presumir que efetivamente tenham sido realizados testes e simulações do software, test drive do caminhão, capacidade de autonomia de energia e combustível (sistema de alimentação de energia por geradores), como afirmado na resposta à Demanda CACO n.º 248483 e explanado nas fls. 10 da peça n.º 3, sem a devida formalização de tais conferências.";*

(xvi) *"Assim, o recebimento do item 1 do objeto da licitação (Unidade Móvel de Treinamento Virtual de Tiro Policial em armas de porte e portáteis, composto de caminhão, contêiner, software de simulador e treinamento) sem check list dos itens diversos e complexos que o compõem, bem como o recebimento do item 2 (Simulador fixo de Treinamento de Tiro e Táticas Policiais, composto de software de simulador, instalação e treinamento virtual) com check list incompleto, como demonstrado nas fls. 10 da peça n.º 3, implica em descumprimento da verificação minuciosa para o recebimento definitivo do objeto, prevista no Decreto Estadual n.º 4.993/20164 (vigente quando do recebimento do objeto).";*

(xvii) *"Nota-se das afirmações do contraditório que o atraso da entrega do objeto contratado não foi questionado. É fato incontroverso. Entende-se que nenhuma das justificativas acima tem o condão de afastar a obrigatoriedade legal de formalização de termo aditivo para a prorrogação do prazo contratual.";*

(xviii) *"Ora, a própria regra editalícia à qual o contraditório se refere previa, como condição para a prorrogação do contrato, o atendimento à legislação estadual, senão vejamos:";*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.ZD7E

(xix) *"O artigo 104 do referido diploma legal excepciona a prorrogação dos prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega, como por exemplo na ocorrência de superveniência de fato excepcional ou imprevisível, ou previsível de consequências incalculáveis (inciso II), porém mediante a motivação devidamente autuada no processo respectivo, como se depreende da leitura de seu caput:";*

(xx) *"Ocorre que entre o Despacho que determinou o encaminhamento do Termo Contratual à empresa (e determinou ao gestor e fiscal do contrato para zelarem pela fiel execução contratual) e o Termo de Recebimento genérico e sem check list do item 1 do objeto contratado, em relação ao qual ocorreu o atraso da entrega, NADA constou sobre ter sido justificada e autorizada a entrega com atraso, como é possível verificar nas fls. 668 a 681 do e-protocolo 16.150.384-3 (peça n.º 5).";*

(xxi) *"Na defesa apresentada na peça n.º 28, a advogada Priscilla Tiemi Kumegawa não refutou os fatos constatados pela fiscalização que ensejou a presente Tomada de Contas Extraordinária, mas apenas defendeu ser parte ilegítima no processo, alegando não ter assinado o parecer jurídico no q ual constou seu nome. Também alegou a inexistência de dano ao erário e de comprovação de dolo, culpa ou erro da sua parte. E, por fim, defendeu que as irregularidades apontadas na peça inicial seriam de responsabilidade de terceiros, escapando da análise do seu parecer jurídico.";*

(xxii) *"Ocorre que nenhum dos julgados colacionados na peça n.º 28 se aplica ao caso concreto.";*

(xxiii) *"Primeiramente porque o caso em tela abrange processo administrativo digital, no qual nenhum documento é assinado fisicamente.";*

(xxiv) *"Em segundo lugar, observa-se que em nenhum momento a advogada alega que não teria feito o parecer jurídico que aprovou a minuta do edital de licitação e seus anexos (fls. 363-368 da peça n.º 5). Pelo contrário, alega que não poderia "ser atribuída a responsabilidade pelo parecer por apenas ter inserido o documento ao protocolo" (sem destaques no original).";*

(xxv) *"Esse "apenas ter inserido o documento ao protocolo" certamente é realizado mediante login e senha, sendo que a própria parecerista que o fez, como assim confessou.";*

(xxvi) *"A advogada obviamente não faria a inserção de documento digital contendo seu nome como parecerista se não tivesse redigido o referido documento. Se a advogada não tivesse redigido o parecer em questão e constasse seu nome de forma indevida deveria ter imediatamente adotado as providências cabíveis nas esferas administrativa e criminal.";*

(xxvii) *"Considerando que o parecer jurídico foi subscrito por dois advogados, sendo que um deles o inseriu ao protocolo e o outro o assinou, sua validade e produção de efeitos jurídicos é inquestionável. Trata-se de ato válido e apto a responsabilizar ambos os subscritores.";*

(xxviii) *"Ao contrário do que a parecerista alega, a peça n.º 3 individualizou a responsabilidade de cada agente, detalhando de*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.ZD7E

forma individual e objetiva a conduta e o respectivo nexo de causalidade.";

(xxix) *"No caso da parecerista em questão, constou expressamente como conduta (fls. 18 da peça n.º 3):";*

(xxx) *"Portanto, comprova-se que restou sim individualizada a conduta da parecerista.";*

(xxxi) *"No que se refere à ausência de demonstração do dano, observa-se que restou claramente consignado na peça exordial que a propositura da presente Tomada de Contas Extraordinária teve como causa a constatação de diversas ilegalidades referentes à não observância de formalidades prescritas nas normas que regulam as licitações realizadas pelos órgãos e entidades estaduais.";*

(xxxii) *"Em nenhum momento se alegou a existência de dano ao erário, o que não é pressuposto para a propositura de Tomada de Contas Extraordinária, como se denota da leitura do artigo 157, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas:";*

(xxxiii) *"Considerando que não se imputou responsabilidade à parecerista por dano ao erário, não há que se falar em dolo.";*

(xxxiv) *"Porém, uma vez que o parecer jurídico emitido na fase interna da licitação tem o condão de aprovar5 a minuta do edital e seus anexos, evidencia-se o dever legal do parecerista em examinar a existência dos pressupostos legais mínimos previstos na legislação aplicável.";*

(xxxv) *"Ao contrário do que a parecerista alega, sua conduta não restou relacionada com "aspectos contratuais não fazem parte da análise jurídica" (fls. 25 da peça n.º 28) e nem mesmo com a execução contratual, como alega nas fls. 26 da peça n.º 28: "Sendo assim, pelo princípio da Legalidade resta demonstrada a ausência de responsabilidade desta Signatária sobre a execução contratual, uma vez que cabe ao fiscal e ao gestor do contrato o gerenciamento atinente à avença".";*

(xxxvi) *"No título "4 – Responsabilização" a peça exordial é clara ao atribuir à parecerista a responsabilidade pela emissão de parecer jurídico atestando a legalidade do certame mesmo diante das seguintes ilegalidades na formação do preço da licitação: "(i) Ausência de comprovantes quanto às solicitações de orçamentos às empresas com as especificações detalhadas do objeto (Artigo 10, caput, do Decreto Estadual n.º 4.993/2016); (ii) Ausência de orçamentos com todas as especificações dos itens do objeto conforme Termo de Referência (Artigos 9º, inciso III, §7º e 10, §2º do Decreto Estadual n.º 4.993/2016, Artigo 40, inciso I, letra "g", da Lei Estadual n.º 15.608/2007); (iii) Não utilização de pesquisa de preços em outras contratações realizadas por órgãos públicos de objeto com características iguais ou semelhantes (Artigo 9º, §3º, do Decreto Estadual n.º 4.993/2016 e Acórdão n.º 1875/2021-Plenário do TCU)", conforme consta nas fls. 18 da peça n.º 3.";*

(xxxvii) *"Ao contrário do que alegou a parecerista, de que "houve o atendimento integral do artigo 8º do Decreto Estadual n° 7.303/2021 e artigo 9º do Decreto Estadual n° 4993/2016" (fls. 21 da peça n.º 28), não restou justificada no procedimento licitatório a adoção do parâmetro da pesquisa de preços utilizado, que é pressuposto previsto no § 3º do artigo 9º do Decreto Estadual n.º 4.993/2016 6 . Do mesmo modo, não constaram os orçamentos detalhados previstos*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.ZD7E

> *no artigo 40, inciso I, letra "g", da Lei Estadual n.º 15.608/20077 , e o pedido formal de cotação de preços para as empresas que participaram do mapa de formação de preços, documento obrigatório por força do disposto no artigo 10, caput, do Decreto Estadual n.º 4.993/20168";*
>
> (xxxviii) *"Ademais, novamente ressalta-se que o Termo de Referência expressamente citou a utilização de valores de outras contratações públicas na estimativa do preço da licitação (item 3.1, fls. 173-174 da peça n.º 5), mas NADA constou no procedimento licitatório sobre as referidas contratações.";*
>
> (xxxix) *"Denota-se, pois, que nenhum desses aspectos está relacionado à especificidade técnica do objeto, como alegou a parecerista, visto que tratam de pressupostos e documentos básicos relacionados à pesquisa de preços que embasa a formação do preço máximo da licitação.";*
>
> (xl) *"A não observância, pela parecerista, da ausência dos pressupostos e documentos básicos que deveriam constar na fase interna da licitação trata-se de erro grosseiro, razão pela qual deve ser responsabilizada.";*

O Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer nº 985/23 (peça 40), acompanhou o opinativo técnico, sendo reiterado pelo Parecer nº 112/24 (peça 49).

Em breve síntese, é o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

Diante do irretorquível trabalho da Inspetoria de Controle deste Tribunal de Contas, após a análise da farta documentação que compõe os autos, entendo que a Tomada de Contas Extraordinária deve ser considerada parcialmente procedente.

É importante registrar, inicialmente, que conforme Relatório de Inspeção juntado à peça 04, as conclusões foram pautadas em procedimento de inspeção utilizando unicamente o **exame documental.** Não há registro ou indicação de verificação *in loco* da regularidade ou irregularidade do objeto adquirido.

Destaca-se que as irregularidades aventadas ficaram restritas ao cumprimento formal da legislação indicada no processo, sem indicação de qualquer dano ao erário.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.ZD7E

Ainda a título inicial, destaco que o controlador interno do órgão esclareceu, às fls. 16 da peça 04, que a Secretaria estava passando por reestruturação do processo de compras *"(...) para maior controle, conformidade legal, parametrização de fluxos de contratações e orientações técnicas às unidades de execução programática desta SESP, as quais são as responsáveis pelo termo de referência, gestão e fiscalização da execução contratual."*.

As irregularidades narradas na peça inicial, quando confrontadas com os documentos carreados aos autos, em destaque a cópia do processo de contratação à peça 05, os documentos de contraditório, e a legislação pertinente, a exemplo a lei de licitações, o Decreto Estadual 4993/16, revogado pelo nº 10086/22, a Lei de Introdução às normas de direito brasileiro, dentre outros, apontam pela necessidade de ponderação das conclusões trazidas pela unidade de fiscalização.

O documento inicial indica que uma das supostas irregularidades detectadas no trabalho de fiscalização da ICE foi *"Não utilização de preços praticados em outras contratações realizadas por órgãos públicos de objeto com características iguais ou semelhantes no Mapa de formação de preços"*.

O já revogado Decreto Estadual nº 4993/16, aplicável à época dos fatos, dispunha expressamente em seu 9º que a "pesquisa de preços" deveria ser realizada *"(...) mediante a utilização de **um** dos seguintes parâmetros"* (grifo nosso). Nesse aspecto, em que pese a equivocada informação inicial da entidade de que teria utilizado preços de outras contratações públicas na formação de preços, tal informação foi posteriormente corrigida, restando consignado que outras contratações foram utilizadas para fins de adoção de boas práticas na contratação que estava sendo realizada, conforme documento de contraditório acostado à peça 24.

Sobre o assunto "formação de preços", cito o Acórdão nº 1108/20-STP, de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, proferido em processo de **consulta,** que tratou das fontes de pesquisa para formação de preços máximo em processo de licitação. Do mencionado ato decisório, transcrevo os seguintes trechos:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.ZD7E

> *Não é necessário que sejam consultadas todas as fontes citadas no Acórdão nº 4624/17 – Tribunal Pleno.*
>
> *A definição de quais e de quantas fontes serão consultadas para a formação do preço máximo deve ter em conta as peculiaridades do objeto a ser contratado, do ponto de vista qualitativo e quantitativo, bem como, quando relevantes, as condições gerais do negócio a ser firmado, como forma e prazo de pagamento, local e condições de entrega dos bens ou da prestação dos serviços, e outros fatores que possam interferir no valor da contratação. Sempre que houver sensíveis diferenças entre as fontes pesquisadas, a exclusão daquelas que possam desvirtuar a realidade do mercado deverá ser motivada pelo gestor público. Em situações específicas, como a aquisição de medicamentos, cumpre lembrar a observância às orientações específicas definidas em sede de Consulta, v.g. Acórdão nº 1393/19 – STP.*

Diante da faculdade, e não obrigatoriedade, conferida ao administrador pela norma (art. 9º do Decreto Estadual nº 4993/16), de utilização dos valores de outras contratações, além das justificativas apresentadas para não utilização desses valores na formação dos preços, entendo que não existe irregularidade dentro do escopo avaliado.

Não obstante, as boas práticas indicam que a formação de preços é sempre mais efetiva quando ampliada, principalmente com a utilização, quando possível, dos valores praticados em outras licitações públicas. Por essa razão, entendo que a questão é passível de recomendação à entidade.

Outra questão apontada pela unidade de fiscalização diz respeito ao atraso na entrega do "item 1" *"unidade móvel de treinamento virtual de tiro policial em armas de porte e portáteis composto de caminhão, contêiner, software de simulador e treinamento",* o qual deveria ter sido entregue em 08/04/2020, mas foi entregue em 05/08/2020, sem que tenha ocorrido formalização de aditivo ou sem a comprovação de autorização formal para essa postergação.

Apesar da existência de previsão contratual para prorrogação do prazo de entrega, ao que tudo indica não houve formalização da questão. Porém, os fatos ocorreram no primeiro semestre do ano de 2020, momento em que, conforme conhecimento geral, ocorreu o início da pandemia de COVID-19, com diversas medidas públicas para contenção da propagação do vírus. Há, às fls. 18 e seguintes, da peça 24, inclusive, solicitação de prorrogação do prazo de entrega, com

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.ZD7E

justificativas do fornecedor sobre o atraso em razão das dificuldades decorrentes da situação sanitária global.

Situações ocorridas nesse período devem ser avaliadas com cautela, posto que nunca experimentadas antes pela sociedade moderna. Não há indícios de prejuízo à administração pelo atraso na entrega da unidade móvel. Aliás, diante das medidas de distanciamento social aplicadas ao período, não é crível que treinamentos seriam realizados naquele momento, mesmo que o bem tivesse sido colocado à disposição da Polícia Civil do Estado do Paraná. Vale lembrar que o funcionamento de empresas privadas ou mesmo dos serviços públicos foram impactadas e adequadas as recomendações sanitárias à época indicadas.

Portanto, diante do caso concreto, entendo que a situação não deva ser considerada irregular, dado o período de seu acontecimento, além da inexistência de indicativo de danos à coletividade pelo atraso na entrega do objeto.

Quanto as questões referentes a ausência de comprovantes quanto às solicitações às empresas com as especificações detalhadas do objeto e, por consequência, a ausência de orçamentos com todas as especificações dos itens do objeto conforme termo de referência, entendo que as questões foram saneadas durante a tramitação do processo.

Conforme documentos juntados no processo de contratação, à peça 05, e documento de contraditório apresentado à peça 24, restou demonstrado que as irregularidades, inicialmente detectadas no trabalho de fiscalização, foram supridas em momento posterior, ainda na fase interna da licitação. Da citada peça processual, constam as solicitações de orçamento e, consequentemente, os documentos recebidos, além do "mapa de preços" às fls. 37 da peça 05.

Portanto, mesmo diante das deficiências inicialmente verificadas, essas foram supridas tempestivamente pelo órgão licitante, não tendo sido demonstrado qualquer prejuízo no procedimento de contratação decorrente de tais fatos.

Quanto a última situação indicada no trabalho de fiscalização, quer seja "*Falha na verificação das especificações dos itens do objeto constantes no edital e no Termo de Referência para fins do recebimento do bem*", verifica-se, mais

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.ZD7E

uma vez, que as informações trazidas na cópia do processo de contratação (peça 05) e no contraditório trazido pelas partes (peça 24), demonstram que o bem foi recebido satisfatoriamente, mesmo ausente a descrição detalhada de alguns itens recebidos.

Vale destacar, para essa questão, que o "termo de recebimento" deve ser o mais detalhado possível, a fim de evitar quaisquer falhas na entrega dos produtos adquiridos. Não obstante, conforme inicialmente informado, não houve nenhuma verificação *in loco* e não constam nos autos quaisquer elementos, além dos documentais, apontando a entrega incompleta do objeto da licitação.

Em verdade, conforme informação da 5ª ICE, que a seguir reproduzo, não constaram do check list:

> *(i)* Para o "item 2" "(...) *(Simulador fixo de Treinamento de Tiro e Táticas Policiais, composto de software de simulador, instalação e treinamento virtual) consta check list dos itens recebidos, porém faltaram 04 (quatro) itens descritos no Termo de Referência, quais sejam: Biblioteca de 50 cenários configurados prontos para uso, Biblioteca de 10 stands virtuais configurados prontos para uso, gravação e produção de 20 cenários específicos da contratante e editor de cenários, (fls. 669 e 670).";*
>
> *(ii) "Quanto ao item "1" do objeto (Unidade Móvel de Treinamento Virtual de Tiro Policial em armas de porte e portáteis, composto de caminhão, contêiner, software de simulador e treinamento) não foi localizado no processo check list detalhando os itens conferidos e recebidos de acordo com a descrição do Termo de Referência.".*

Em que pese o art. 17 do Decreto Estadual nº 4993/16, determinar o recebimento minucioso do objeto, o art. 33, §4º garante que o recebimento, provisório ou definitivo, não exclui a responsabilidade da contratada por prejuízos da incorreta execução do contrato. Portanto, eventuais falhas, se existiram ou existem, na entrega poderiam e podem ser supridas pelo órgão contratante, sem qualquer prejuízo ao erário.

Mais uma vez, não há nos autos qualquer indicação de deficiências na qualidade ou quantidade do objeto adquirido, motivo pelo qual entendo que a questão deva ser objeto de ressalva com recomendação para aprimoramento no recebimento do objeto das contratações do órgão.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.ZD7E

Por fim, com o desfecho indicado neste voto, a responsabilização da assessora jurídica e parecerista, Sra. Priscilla Tiemi Kumegawa, resta prejudicado, dado o entendimento da ausência de irregularidade, conforme acima fundamentado.

Pelo exposto, voto pela procedência parcial da Tomada de Contas Extraordinária e regularidade com ressalva das contas pelos motivos expostos, com expedição de recomendações.

3. VOTO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI (Vencedor)

Diante dos fundamentos, **VOTO** pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** e **REGULARIDADE COM RESSALVA,** referente ao item "*Falha na verificação das especificações dos itens do objeto constantes no edital e no Termo de Referência para fins do recebimento do bem",* da presente Tomada de Contas Extraordinária, com expedição das seguintes recomendações:

i) Sempre que possível, ampliar as fontes de pesquisa, utilizando, preferencialmente, licitações de outros órgãos e entidades quando o objeto e/ou serviço for, ao menos, semelhante, nos termos do estabelecido nas normas pertinentes;

ii) Formalização de documento Termo Aditivo ou realização de apostilamentos, conforme o caso, sempre que existirem situações que alterem as regras estabelecidas para contratação, nos termos do estabelecido nas normas pertinentes;

iii) Quanto ao recebimento de bens e serviços, deve o órgão elaborar termo de recebimento declarado, contemplando de forma clara todos os itens do objeto ou serviço contratado, nos termos do estabelecido nas normas pertinentes.

Com o trânsito em julgado, os autos devem ser remetidos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para os registros e encaminhamentos devidos.

Por fim, os autos devem ser remetidos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento nos termos regimentais.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.ZD7E

4. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Vencido)

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, proposta pela 5ª ICE em razão de achados provenientes da fiscalização promovida no Pregão Eletrônico n. 1.133/2019, realizado pela Secretaria Estadual de Segurança Pública (SESP) e o Departamento da Polícia Civil do Estado do Paraná, tendo como objeto a "aquisição de unidade fixa e móvel de treinamento virtual de tiro policial em armas de porte e portáteis". O primeiro item (unidade móvel) teve seu valor total máximo fixado em R$ 2.416.000,00 e o segundo item (simulador fixo) em R$ 1.426.000,00.

As irregularidades apontadas consistem em: i) ausência de comprovantes das solicitações de orçamentos às empresas com as especificações detalhadas do objeto; ii) ausência de orçamentos com todas as especificações dos itens do objeto conforme Termo de Referência; iii) não utilização de preços praticados em outras contratações realizadas por órgãos públicos de objeto com características iguais ou semelhantes no Mapa de formação de preços; iv) falha na verificação das especificações dos itens do objeto constantes no edital e no Termo de Referência para o recebimento do bem; v) entrega do bem fora do prazo estabelecido no Edital e no Contrato.

O voto do Conselheiro Relator Augustinho Zucchi é no sentido de conferir PROCEDÊNCIA PARCIAL e REGULARIDADE COM RESSALVA ao item "Falha na verificação das especificações dos itens do objeto constantes no edital e no Termo de Referência para fins do recebimento do bem", da presente Tomada de Contas Extraordinária, com expedição das seguintes recomendações: i) sempre que possível, ampliar as fontes de pesquisa, utilizando, preferencialmente, licitações de outros órgãos e entidades quando o objeto e/ou serviço for, ao menos, semelhante, nos termos do estabelecido nas normas pertinentes; ii) formalização de documento Termo Aditivo ou realização de apostilamentos, conforme o caso, sempre que existirem situações que alterem as regras estabelecidas para contratação, nos termos do estabelecido nas normas pertinentes; iii) quanto ao recebimento de bens e serviços, deve o órgão elaborar termo de recebimento declarado, contemplando de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.ZD7E

forma clara todos os itens do objeto ou serviço contratado, nos termos do estabelecido nas normas pertinentes.

Divirjo do voto do relator.

Corroboro os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.

Relativamente à primeira irregularidade apontada, os referidos pareceres indicam que: i) ficou comprovada a ausência das solicitações formais de orçamento para as empresas; ii) o pedido de orçamentos por telefone afronta diretamente a própria natureza do procedimento licitatório, que é um ato administrativo formal; iii) as solicitações formais de orçamento para as empresas não representam documentos acessórios, mas, sim, obrigatórios; iv) a não formalização da solicitação dos orçamentos para a formação do preço máximo da licitação bem como o não detalhamento do que se pretende comprar afetam diretamente a formação desse preço, podendo trazer prejuízo aos cofres públicos.

Com relação à segunda irregularidade, entende-se que: i) não foi sanada no protocolo 16.150.384-3, a exemplo do orçamento apresentado pela empresa Federal Defender, o qual, mesmo após a tal decomposição dos itens, mencionada acima, apresentou (de modo pouco discriminado) apenas o orçamento do simulador móvel (caminhão com container e módulos) e não discriminou/detalhou os itens que comporiam o sistema, parte mais cara do orçamento; ii) portanto, a ausência de especificação dos itens nos orçamentos utilizados para a formação do preço máximo da licitação afeta diretamente a formação desse preço, podendo resultar no lançamento de edital com preço superestimado ou inexequível.

Com relação à terceira irregularidade apontada, tem-se que: i) o que se verifica no caso em tela é inovação e divergência de afirmações sobre esse ponto, pois através do questionamento via CACO, o órgão afirmou que “as contratações realizadas por outros órgãos, depois de analisadas, acabaram por não fazer parte da formação do mapa de preços uma vez que tal método não seria o mais adequado considerando as diferenças significativas existentes entre os produtos que haviam sido adquiridos anteriormente por outros estados e aquilo que era buscado pela PCPR"; ii) a única contratação que estava dentro do lapso era o

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.ZD7E

Pregão Eletrônico n. 73/2018 da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás e, ao contrário do alegado no contraditório, verificou-se em consulta àquele edital que o valor orçado para o simulador móvel foi de R$ 1.604.614,00, enquanto na licitação em tela o simulador móvel com características aparentemente semelhantes foi orçado em R$ 2.416.000,00.

Com relação à quarta irregularidade, aponta-se que: i) o fato de os servidores públicos gozarem de presunção de veracidade não os isenta do cumprimento das formalidades que envolvem os atos e processos administrativos; ii) a existência de checklist de recebimento definitivo de objeto contratado contendo apenas parte dos itens que o compõem (item 2 do objeto licitado), do mesmo modo que a sua inexistência (item 1 do objeto licitado), pode, sim, levar à conclusão de que o objeto não foi entregue com todas as suas especificações técnicas e funcionalidades; iii) não é possível presumir que efetivamente tenham sido realizados testes e simulações do software, test drive do caminhão, capacidade de autonomia de energia e combustível, como afirmado na resposta à Demanda CACO n. 248.483 e explanado na fl. 10 da peça n. 3, sem a devida formalização de tais conferências.

Por fim, quanto à quinta irregularidade detectada, entende-se que: i) nenhuma das justificativas acima tem o condão de afastar a obrigatoriedade legal de formalização de termo aditivo para a prorrogação do prazo contratual, conforme estipulado no próprio item 1.3.3 do edital; ii) apenas após o órgão ser questionado sobre o recebimento do item com atraso e sem prorrogação contratual, via resposta à Demanda CACO n. 248.483, é que surgiu um e-mail da empresa contratada (o e-mail não consta no e-protocolo n. 16.150.384-3 – peça n. 5 – ou em qualquer outro e-protocolo que se tenha conhecimento) pleiteando a prorrogação do prazo com base em alegação genérica (e desprovida de documentação) de que a pandemia teria ocasionado impacto no andamento da fabricação do simulador móvel.

Diante do exposto e das contundentes irregularidades apontadas, corroboro as opiniões técnicas da 5ª ICE e do Ministério Público de Contas e proponho que seja julgada procedente a Tomada de Contas Extraordinária, a fim de que sejam:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.ZD7E

1) julgadas irregulares as contas tomadas dos agentes públicos responsáveis, em conformidade ao art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005;

2) aplicadas as seguintes multas aos agentes públicos abaixo identificados:

i. Romulo Marinho Soares, secretário de Estado da Segurança Pública durante o período de 1º/06/2019 a 26/04/2022. Sanção: multa do art. 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005;

ii. Pedro Luiz Humphreys Stonoga, diretor-geral da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SESP) durante o período de 1º/06/2019 a 30/09/2020. Sanção: multa do art. 87, inciso III, letra “d”, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005;

iii. Silvio Jacob Rockembach, delegado-geral da Polícia Civil desde 02/01/2019. Sanção: multa do art. 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005;

iv. Rafael Souza Cruz, investigador de Polícia e fiscal do contrato. Sanção: multa do art. 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005;

v. Heloisa Cristina Nass, assessora. Sanção: multa do art. 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005;

vi. Priscilla Tiemi Kumegawa, assistente técnica. Sanção: multa do art. 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005;

vii. Jaime José Faccio, advogado do Poder Executivo do Estado do Paraná. Sanção: multa do art. 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005 (Lei Orgânica do TCE-PR).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.ZD7E

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por maioria absoluta, em:

I - **DAR PROCEDÊNCIA PARCIAL** e **REGULARIDADE COM RESSALVA,** referente ao item "*Falha na verificação das especificações dos itens do objeto constantes no edital e no Termo de Referência para fins do recebimento do bem",* da presente Tomada de Contas Extraordinária, com expedição das seguintes recomendações:

i) Sempre que possível, ampliar as fontes de pesquisa, utilizando, preferencialmente, licitações de outros órgãos e entidades quando o objeto e/ou serviço for, ao menos, semelhante, nos termos do estabelecido nas normas pertinentes;

ii) Formalização de documento Termo Aditivo ou realização de apostilamentos, conforme o caso, sempre que existirem situações que alterem as regras estabelecidas para contratação, nos termos do estabelecido nas normas pertinentes;

iii) Quanto ao recebimento de bens e serviços, deve o órgão elaborar termo de recebimento declarado, contemplando de forma clara todos os itens do objeto ou serviço contratado, nos termos do estabelecido nas normas pertinentes.

II - com o trânsito em julgado, os autos devem ser remetidos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para os registros e encaminhamentos devidos;

III - por fim, os autos devem ser remetidos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento nos termos regimentais.

Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI (vencedor), os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Votou, acompanhando a divergência do Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido), o Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.ZD7E

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.ZD7E